PROJETO DE LEI Nº 545/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, shoppings e centros comerciais do Município de Salvador possuírem carrinhos adaptados às pessoas com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador a obrigatoriedade de supermercados, shoppings e centro comerciais disponibilizarem 5% da totalidade de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei, e em caso de não atendimento ao quanto nela disposto, estarão sujeitas as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 1(um) salário mínimo por carrinho de compra não adaptado;

III - Multa de 2 (dois) salários mínimos, no caso de reincidência;

IV - Suspensão das atividades, por 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;

§ 1º - Os valores arrecadados com a aplicação da multa pelo descumprimento do quanto disposto nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Proposta Legislativa é oferecer carrinhos adaptados às pessoas com deficiência. A ideia é dar maior mobilidade e facilitar a realização de compras por parte das pessoas portadoras de deficiência, sejam elas consumidoras finais ou, apenas, acompanhantes.

É sabido por todas das dificuldades que um portador de deficiência encontra para exercer atividades simples do dia a dia, como ir ao supermercado ou a dificuldade dos pais ou acompanhantes para poder levá-los em suas tarefas diárias.

Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social de um Município.

A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e também na Lei Federal 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55 § 2º que nas em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

É uma medida que beneficiará todos. De acordo com a última pesquisa do Censo, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais, conto com meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

CEZAR LEITE